EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.071.11-72

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMS. Regular o recolhimento do valor da multa. CONHECIDOS. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. Voluntário PROVIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.814ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do ordinário, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao reexame necessário para que, ainda que mantida a irregularidade parcial da prestação de contas em julgamento, seja dada quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento integral ao apelo da Sra. Rosieyne Vanessa Bello, para julgar regular o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada e dar-lhe quitação pela prestação ora em julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos ex officio e voluntário interpostos em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas e glosou parte das despesas assinaladas pelos técnicos, realizadas com um único fornecedor, acima do limite permitido pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, caracterizando contrato verbal.

Todavia, por não restarem caracterizadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/2011 deste Tribunal, o nobre julgador deixou de imputar os correspondentes débitos à responsável, mas aplicou-lhe multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pela inobservância dos dispositivos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis se verificada reincidências a partir da decisão.

Intimada, a interessada acatou a decisão exarada, providenciou o recolhimento da multa, nos molde do preconizado pelo art. 192 do Regimento Interno desta Corte e requereu a quitação das contas glosadas, conforme estabelecido no art. 194 do mesmo Instrumento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a servidora cumpriu o quanto Decidido em Juízo Singular.

A Assessora Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo improvimento do recurso ex officio e, diante do recolhimento da multa, concluiu que a responsável cumpriu a Decisão recorrida.

Diferentemente se pronunciou o Assessor Subchefe de Controle Externo que, apesar do recolhimento da multa, entendeu que sobre a mesma incidiria juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, calculados da data da intimação.

Assim, a quitação do débito depende da correta alocação dos recursos pelo órgão financeiro do Município.

O órgão fazendário requereu o provimento parcial do recurso ex officio para declarar as despesas havidas integralmente regulares e restem acolhidas, tendo em vista que a responsável recolheu a multa que lhe fora aplicada. Por fim, a Secretaria Geral entendeu que houve o correto recolhimento do valor da multa, conforme apontado pela área auditora.

Assim, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos recursos ex officio, por regimental e do ordinário, por admissibilidade, eis que preenchidos os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL ao reexame necessário para que, ainda que mantida a irregularidade parcial da prestação de contas em julgamento, seja dada quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

Dou, ainda, PROVIMENTO INTEGRAL ao apelo da Sra. Rosieyne Vanessa Bello, para julgar regular o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada e dar-lhe quitação pela prestação ora em julgamento.

É o voto.